

**ETEC JOÃO GOMES DE ARAÚJO**  
**Serviços Jurídicos**

**EDVÂNIA THALIA ALVES DOS SANTOS**  
**JÚLYA VITÓRIA BARRETO DE FARIAS**  
**KAIO VITOR DA SILVA MIRANDA**  
**MANUELLA SALVADOR PAULA DE CAMPOS**  
**THAISSA MARIANO MADONA**

**A INFLUÊNCIA DA MEDIDA PROTETIVA NA GUARDA E  
VISITAS À MENORES.**

**Pindamonhangaba**  
**2024**

**EDVÂNIA THALIA ALVES DOS SANTOS  
JÚLYA VITÓRIA BARRETO DE FARIAS  
KAIO VITOR DA SILVA MIRANDA  
MANUELLA SALVADOR PAULA DE CAMPOS  
THAISSA MARIANO MADONA**

**A INFLUÊNCIA DA MEDIDA PROTETIVA NA GUARDA E  
VISITAS À MENORES.**

Trabalho de Conclusão de Curso Técnico em Serviços Jurídicos apresentado à ETEC – Escola Técnica do Estado de São Paulo João Gomes de Araújo, Centro Paula Souza, como parte dos requisitos para colação de grau.

Orientador: Prof. Patrícia Campos Magalhães

**Pindamonhangaba  
2024**

Nome do aluno

Edvânia Thalia Alves dos Santos

Júlya Vitória Barreto de Farias

Kaio Vitor da Silva Miranda

Manuella Salvador Paula de Campos

Thaissa Mariano Madona

## **A INFLUÊNCIA DA MEDIDA PROTETIVA NA GUARDA E VISITAS À MENORES**

**ETEC – ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOÃO GOMES DE ARAÚJO**

**Centro Paula Souza – Pindamonhangaba – SP**

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

À minha família,

Aqueles que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando em todas as etapas da vida e agora nesta jornada acadêmica. Cada membro da família contribuiu para quem sou hoje, e isso não poderia passar em branco. Obrigado por serem minha base sólida.

À nossa instituição de ensino Etec João Gomes de Araújo

Dedico este trabalho como um pequeno gesto de gratidão por tudo o que aprendi aqui. Esta instituição não é apenas um lugar de estudos, mas um lar onde encontrei amigos, mentores e conhecimento. Agradeço por proporcionar um ambiente tão inspirador.

Aos meus orientadores,

Quero dedicar este trabalho a vocês, que me guiaram com paciência e sabedoria ao longo do processo. Suas dicas, conselhos e apoio foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Obrigado por acreditarem em mim e me ajudarem a alcançar meus objetivos acadêmicos.

"Toda criança tem o direito de sonhar, proporcionar um ambiente de sonhador é dever dos adultos..."

(MilknRoll)

## RESUMO

A proteção de menores em situações de risco e vulnerabilidade, destaca a importância das medidas protetivas para garantir a segurança e o bem-estar das crianças em ambientes familiares prejudiciais. Explora-se a relação entre medidas protetivas, guarda e visitas dos menores, com foco na guarda compartilhada como regra no Brasil desde 2014, e os desafios enfrentados quando há medida protetiva contra um dos genitores. Assim, a pesquisa realizada envolveu a verificação da legislação válida, a jurisprudência correspondente e doutrinas sobre o tema. Destacam-se conceitos como poder familiar, tipos de guarda e direito de visita, elucidando suas nuances legais e implicações práticas. Além disso, são exploradas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, visando assegurar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, e como essas medidas podem impactar a convivência dos menores com o genitor alvo da medida. Também são apresentados os direitos das mulheres e dos menores, conforme estabelecidos em leis como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A aplicação das medidas protetivas exige equilíbrio entre a proteção dos direitos dos menores e a garantia do devido processo legal, visando sempre o melhor interesse da criança. A abordagem multidisciplinar e a consideração das particularidades de cada caso são fundamentais para encontrar soluções que promovam a segurança e o bem-estar das crianças em situações de conflito familiar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas protetivas; Guarda compartilhada; Violência doméstica.

## **ABSTRACT**

The protection of minors in situations of risk and vulnerability highlights the importance of protective measures to ensure the safety and well-being of children in harmful family environments. The relationship between protective measures, custody and visits of minors is explored, focusing on shared custody as a rule in Brazil since 2014, and the challenges faced when there is a protective measure against one of the parents. Thus, the research carried out involved verifying valid legislation, corresponding jurisprudence and doctrines on the subject. Concepts such as family power, types of custody and visitation rights stand out, elucidating their legal nuances and practical implications. Furthermore, the protective measures provided for in the Maria da Penha Law are explored, aiming to ensure the protection of women victims of domestic violence, and how these measures can impact the coexistence of minors with the parent targeted by the measure. The rights of women and minors are also presented, as established in laws such as the Maria da Penha Law and the Child and Adolescent Statute. The application of protective measures requires a balance between the protection of minors' rights and the guarantee of due legal process, always aiming for the best interests of the child. A multidisciplinary approach and consideration of the particularities of each case are fundamental to finding solutions that promote the safety and well-being of children in situations of family conflict.

**KEYWORDS:** Protective measures; Shared custody; Domestic violence.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1.1 Problema de Pesquisa .....	133
1.2 Objetivos .....	133
1.2.1 Objetivo Geral .....	133
1.2.2 Objetivo Específico .....	133
1.3 Justificativa .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2</b>	
<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>Erro!</b>
Indicador não definido.	<b>4</b>
<b>3 REVISÃO DA LITERATURA.....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4</b>	
3.1 Poder familiar .....	144
3.2 Tipos de guarda .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.3 Direito de visita.....	17
3.4 Medida protetiva.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.5 Direito da mulher.....	<b>2Erro! Indicador não definido.</b>
3.6 Direito do menor.....	23
3.7 Estudo de caso Ana Hickmam e Alexandre Costa.....	25
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>256</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>267</b>
<b>Referencias Bibliográficas .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>8</b>	

# 1 INTRODUÇÃO

A proteção de menores em situações de risco e vulnerabilidade é de extrema importância, e as medidas protetivas desempenham um papel crucial nesse contexto. Estas medidas têm como objetivo primordial assegurar a segurança e o bem-estar das crianças que se encontram em ambientes familiares prejudiciais, onde diversos tipos de abuso e negligência podem estar presentes.

Este artigo explorou a essência das medidas protetivas, como elas afetam a definição da guarda e das visitas, e a importância de considerar o melhor interesse da criança em cada caso específico. Através dessa análise, destacaremos como as medidas protetivas se tornam um elemento determinante para garantir um ambiente seguro e saudável no processo de crescimento e desenvolvimento das crianças. A guarda compartilhada é regra no Brasil desde o ano de 2014, de acordo com a Lei 13.058, por ser vista como mais benéfica para os filhos, por considerar a participação de ambos os pais, compartilhando responsabilidades na vida de seus filhos, com uma divisão equilibrada do tempo de convivência, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Portanto, a aplicação da guarda compartilhada, mesmo em casos de separação litigiosa, predispõe aos filhos o direito de convivência com ambos os genitores, levando como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente, ao garantir o melhor para os filhos.

Contudo a aplicação da guarda compartilhada enfrenta sérios desafios quando confrontada com a adoção de uma medida protetiva contra um dos genitores.

Existem casos em que as medidas protetivas podem ser extensivas aos filhos menores, com a delimitação ou suspensão da convivência, com a finalidade de assegurar a sua dignidade física psicoemocional. Nestes casos o exercício da guarda compartilhada ficará completamente prejudicado, em sucessão do nítido conflito entre os dois institutos.

Ainda que a medida protetiva não atinja o filho, a simples convivência com ele já fica comprometida. Pois os conflitos que acontecidos nos casos de aprovação de medidas protetivas de urgência contra o outro com cônjuge ou, ainda, contra os filhos,

pode significar a possibilidade de restrição ao direito de convivência, mesmo que seja temporariamente, com a finalidade de que a proteção possa ser concretizada.

Contudo, como na maioria das vezes sob a guarda materna, é necessário que uma pessoa da família seja nomeada para administrar a intercalação de retirada e devolução dos filhos. Assim, se torna possível a visitação e convivência entre pais e filhos, intermediado por uma terceira pessoa.

## **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Como é resolvido a questão da guarda e visitas do menor quando há medida protetiva contra o pai do mesmo?

## **1.2 OBJETIVOS**

### **1.2.1 Objetivo Geral**

Analisar como é resolvida a questão da guarda e visitas ao menor pelo genitor quando há medida protetiva em favor da genitora

### **1.2.2 Objetivo Específico**

- Verificar legislação pertinente.
- Analisar a jurisprudência correspondente à guarda e visitas ao menor em casos em que a mãe é protegida por medida protetiva.
- Pesquisar em doutrinas sobre o tema.

## **1.3 JUSTIFICATIVA**

Dentre os aspectos que regem o direito da família, a guarda se torna um dos principais, como o casamento, divórcio, guarda e alimentos dos filhos, adoção, filiação e união estável. A relevância da medida protetiva e da guarda é garantir a proteção e

o bem-estar dos indivíduos envolvidos em situações de conflito familiar, promovendo a segurança, a igualdade e o respeito entre os membros da família. É de interesse pessoal que a população tome ciência de que ao buscar proteção e amparo com medidas protetivas, também pode estar garantindo a segurança, visando proteger os membros da família de atitudes violentas e assegurando estabilidade e harmonia para crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar. Assim, trazendo conhecimento desses direitos para buscar auxílio e proteção quando necessário

## **2 METODOLOGIA**

Neste estudo, empregamos uma abordagem metodológica que combinou a pesquisa bibliográfica com uma análise básica. Por meio da pesquisa bibliográfica, exploramos as leis, doutrinas e jurisprudências relevantes, enquanto a abordagem básica nos permitiu investigar diretamente questões relacionadas à interferência da medida protetiva na guarda e visita dos menores.

## **3 REVISÃO DA LITERATURA**

### **3.1 PODER FAMILIAR**

O poder familiar é um instituto do direito de família, que decorre da filiação. No âmbito do poder familiar, vários autores preceituam seu conceito de formas diferentes, mas sempre mantêm a mesma finalidade que é educar, criar e proteger os filhos menores. Ou seja, é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores de 18 anos.

Trata-se do antigo poder pátrio, expressão do Código de 1916, que considerava que o poder era exercido exclusivamente pelo pai. A mudança de nomenclatura se deu em 2009, pela Lei n.12.010, e alterações no Código Civil. “O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e os bens de filhos menores”. GONÇALVES, Carlos Roberto (2017, p.597)

Poder familiar é conceituado como sendo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. (TARTUCE, 2018, p.513)

Percebe-se, portanto, que atualmente, as relações familiares são fundamentadas no respeito mútuo entre todos os seus integrantes, na igualdade entre os filhos e na igualdade de gênero, o que, afasta definitivamente da legislação, o regime patriarcal que foi predominante no passado.

Desta forma, percebe-se que o poder familiar é uma função atribuída a ambos genitores naturais ou sócio afetivos, conforme previsão legal, de forma igualitária, o que afasta o regime patriarcal que foi predominante no passado. Sendo assim, os genitores possuem iguais deveres e obrigações em relação aos filhos, com o objetivo de garantir, primordialmente, a segurança e proteção dos filhos menores, tanto em seu desenvolvimento e formação psicológica, quanto em seus direitos atribuídos enquanto civilmente incapazes.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, trata-los, educa-los ou protegê-los.

Do mesmo modo, o ECA determina que a perda ou suspensão do poder familiar podem ser decretadas judicialmente, nos casos previstos em lei e na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais.

[...] Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Assim, há impropriedade terminológica na lei que utiliza indistintamente as duas expressões. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa (2016, s.p).

A falta ou carência de recursos materiais, no entanto, não representa motivo suficiente para a suspensão ou perda do poder familiar. A condenação criminal do pai

ou da mãe também não é motivo para perda do poder familiar, exceto na hipótese de condenações destes por crimes dolosos contra o próprio filho.

Além da decisão judicial, a extinção do poder familiar também ocorre pela morte dos pais ou do filho. Ocorre, ainda, pela emancipação, maioridade do filho ou adoção. Embora a adoção dependa do consentimento dos pais ou do representante legal da criança, esse consentimento é dispensado quando houve destituição do poder familiar.

### **3.2 TIPOS GUARDA**

Primeiramente é essencial definir o que é a guarda. O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) prevê que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

Atualmente, existem quatro tipos de guarda presentes no ordenamento jurídico brasileiro, classificadas como: guarda compartilhada, guarda unilateral, guarda alternada e guarda nidal.

A guarda compartilhada garante o melhor interesse da criança, fornecendo-lhe um ambiente familiar e comunitário que atenda adequadamente às suas necessidades afetivas e emocionais, independentemente da separação dos pais.

Guarda unilateral é o tipo de guarda atribuída a apenas um dos genitores, sendo que a outra parte mantém o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação do filho.

A guarda unilateral caracteriza-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor.

A guarda nidal é uma forma de proteção legal para crianças. Em termos gerais, ela dá a um dos cônjuges o direito de residir com seus filhos após o divórcio, sendo considerado como regra a última residência que a criança possuía antes do divórcio.

De acordo com Grisard Filho, a guarda não se definiria por si mesma senão através dos elementos que a assegurariam, reconhecendo ser tarefa difícil conceituar tal instituto dada a multiplicidade de fatores que intercorrem no largo espectro apreciativo que a guarda de filhos enseja. (2009, p. 1)

### 3.3 DIREITO DE VISITA

Segundo o artigo 1.589 da Lei 10.406 do Código Civil de 2002, O pai ou a mãe, que não estejam com a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A finalidade do direito de visita é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico. A visitação, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno.

Nos termos da legislação, o direito de visita estende-se aos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

O juiz deve fazer com que a criança saiba que a decisão final será dele e que a sentença será baseada nas suas conclusões a partir de tudo o que viu, ouviu e de que participou. É fundamental que ele se coloque como o responsável pela decisão final, pois é muito comum que a criança se culpe, quer seja pela própria separação dos pais, quer pelas dificuldades dela decorrentes. MOTA, Maria Antonieta Pisano (1996, pág.19).

Para a fixação do regime de visitas/convivência, se dará preferência a realização de acordo entre os pais da criança ou adolescente. O melhor é que haja consenso entre ambos. Caso contrário, o juiz fixará o regime de visitas a ser cumprido pelos genitores buscando atender ao melhor interesse da criança ou adolescente.

São os interesses morais e materiais dos filhos que decidem, em qualquer caso, a disciplina da guarda, como aplicação particularizada

do princípio geral. PELUZO, Antônio Cezar, (1997, O Menor da Separação, pág. 26).

Em alguns casos, os pais optam por fazer um acordo de visitação de seus filhos, para estreitar os vínculos afetivos com a criança de forma saudável e tranquila. Tais critérios são elaborados para uma convivência sem grandes empecilhos, sendo a utilização de comunicação escrita para registrar o descumprimento das visitas; uma agenda de recados com anotações sendo de extrema importância e alerta de seu filho para a visita; negociações de economia dos pais para os filhos; buscar a guarda compartilhada; e o convívio em meios adequados, sendo o conforto para o menor e para seu crescimento.

### **3.4 MEDIDA PROTETIVA**

Previstas na Lei Maria da Penha, (Lei nº 11.340/2006) as medidas protetivas têm o propósito de assegurar que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, idade, religião ou nível educacional, tenha direito a uma vida sem violência, com a preservação de sua saúde física, mental e patrimonial.

As medidas protetivas têm como base oferecer proteção às mulheres, em caráter emergencial, com o intuito de evitar que elas sofram outra violência. Na maioria das vezes elas se dão origem quando a vítima realiza o registro do boletim de ocorrência, solicitando uma ajuda para se proteger do autor.

Após o pedido ser recebido, o juiz tem o prazo de 48 horas para tomar conhecimento do expediente e decidir sobre as medidas protetivas de urgência. É importante ressaltar que as medidas podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, visando garantir a proteção imediata da vítima. Adicionalmente, o juiz pode conceder novas medidas protetivas ou revisar as já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio



A lei prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinados atos e as direcionadas a vítima e seus filhos com o objetivo de protegê-los.

As medidas protetivas possuem caráter provisório, ou seja, poderão ser revogadas a qualquer tempo ou até mesmo substituídas por outras que sejam mais eficazes, podendo culminar em prisão preventiva nos termos do artigo 20 da Lei 11.340/2006. Nas palavras de Ávila:

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva. ÁVILA (2007, p. 06)

Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, ou seja, poderão ser utilizadas outras medidas não previstas em lei, mas que o aplicador julgue necessárias para garantir a segurança das vítimas.

A medidas também poderão ser aplicadas cumulativamente, desde que seja de forma proporcional, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

Analisando agora sobre os descumprimentos de medidas protetivas, conforme as informações compartilhadas, é importante ressaltar que o descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme previstas na Lei Maria da Penha, configura um crime, conforme estabelecido no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06. Se o ofensor descumprir a decisão judicial que deferiu tais medidas, ele poderá sofrer penalidades que incluem detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, além de outras sanções cabíveis.

É relevante destacar que a configuração do crime de descumprimento independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas protetivas. Em caso de prisão em flagrante pelo descumprimento, é cabível o arbitramento de fiança, porém apenas o juiz poderá concedê-la, diferentemente de outros casos em que o delegado pode arbitrar.

### 3.5 DIREITO DA MULHER

A lei onde podemos ver mais evidencia sobre os direitos que as mulheres possuem é a Lei Maria da Penha criada em 2006, essa lei se baseia em prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas de proteção e assistência para situação de violência familiar e doméstica, independentemente de qualquer circunstância, essa lei ela se aplica a todas as mulheres. (BRASIL,2006)

No artigo 7º da lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 descreve a violência contra mulher sendo ela familiar ou doméstica, podendo ser considerada como violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

A violência psicológica é entendida como a forma de agressão emocional, sendo ela feita de forma verbal, intimidações, humilhações, ameaças chantagens emocionas, isolamento entre outros fatores. Onde afete a diminuição da autoestima e dano emocional. (BRASIL,2006)

A violência sexual é aquela onde a mulher é forçada diante de intimidação, ameaça, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade e que a impeça a utilização de métodos contraceptivos. (BRASIL,2006)

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL,2006, Cap. II)

O Ministério Público tem o dever de proporcionar a mulher em situação de violência a assistência necessária, conforme descrito nas normas de políticas públicas de proteção. (BRASIL,2006)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual. (BRASIL,2006, Cap. II)

A autoridade policial será acionada em casos de iminência ou prática de violência familiar contra a mulher. E serão tomadas providências como garantir proteção policial, encaminhar a ofendida ao hospital, fornecer transporte e abrigo ou local seguro para a mesma e seus dependentes se houver risco de vida, informá-la de seus direitos e serviços disponíveis. (BRASIL,2006)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (BRASIL,2006, Seção II)

O juiz quando necessário pode entrar com as medidas protetivas de urgência à ofendida onde ele encaminha a mesma e seus dependentes para um abrigo, determinar que a ofendida volte a sua residência com o afastamento do agressor, determinar a separação de corpos, determinar a matrícula de seus dependentes em escola de educação básica, concede-lhe o auxílio aluguel durante o período de seis meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá

o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL,2006, Seção IV)

Se caso houver o descumprimento da lei, o agressor terá pena de detenção de três meses a dois anos. (BRASIL,2006)

### **3.6 DIREITOS DO MENOR.**

O Estatuto da criança e do adolescente (ECA), visam os direitos que o menor possui, diante disso ele relata que o menor possui diversos direitos que a família, comunidade, sociedade e o poder público devem proporcionar para o mesmo. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017)

Digiácomo afirma com base na lei que é dever de todos fazer o possível para que o menor possa usufruir dos seus direitos, porem como foi mencionado primeiro é dever principalmente do ambiente familiar proporcionar isso ao menor.

De acordo com o Eca os principais direitos do menor são mencionados no Art.4º da lei nº 8.069/1990 onde descreve que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017, p6)

No artigo seguinte diz que nenhuma criança pode ser vítima de violência, todos devem zelar para que de nenhuma forma o menor possa ser vítima de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ( Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017)

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [16], punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017P10)

Todas as crianças e adolescentes conforme o art.7º do ECA tem direito a saúde, disponibilizado pelo governo, onde todo tem acesso aos serviços de saúde gratuita através do Sistema Único de Saúde (SUS). É dever do Poder Público de desenvolver políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime da mais absoluta prioridade. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017)

Gestantes também possui direitos os programas de saúde da mulher durante todo o período de gestação, para garantir o bem-estar tanto da mulher quanto o do menor gerado. Também é dever do poder público proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde [47]. § 1º. A criança e o adolescente com deficiência serão atendidas, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação [48]. § 2º. Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas [49]. § 3º. Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Digiácomo Murillo, Digiácomo Ildeara,2017, p26)

### **3.7– ESTUDO DE CASO: ANA HICKMAN E ALEXANDRE CORRÊA**

Analisando o trabalho acerca do tema, temos como exemplo o caso de Hickmann x Alexandre Correa. Uma juíza da 1º Vara Criminal de Violência Doméstica e Familiar de Itu, assinou um despacho onde determina que Alexandre Correa tem direito de visitar seu filho Alexandre Júnior de 9 anos desde que não tenha contato com a sua ex- mulher Ana Hickmann.

Ele pode visitar o filho desde que seja intermediado por terceiros. A juíza explicou que "Assim, a fim de evitar-se evidente prejuízo à criança, enquanto não estabelecido regime de visitas na Vara de Família competente, estas deverão dar-se por intermédio de terceiros". O empresário deixou claro que fez questão que a guarda do filho ficasse com sua ex-mulher, e que só quer o direito de vistas ao menor duas vezes na semana

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Este artigo explorou a essência das medidas protetivas, como elas afetam a definição da guarda e das visitas, e a importância de considerar o melhor interesse da criança em cada caso específico. Através dessa análise, destacamos como as medidas protetivas se tornam um elemento determinante para garantir um ambiente seguro e saudável no processo de crescimento e desenvolvimento das crianças. A guarda compartilhada é regra no Brasil desde o ano de 2014, de acordo com a Lei 13.058, por ser vista como mais benéfica para os filhos, por considerar a participação de ambos os pais, compartilhando responsabilidades na vida de seus filhos, com uma divisão equilibrada do tempo de convivência, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Em casos de violência doméstica a Lei 14.713/2023 proíbe a guarda compartilhada, visa proteger o melhor interesse das crianças e adolescentes, evitando que sejam expostos a ambientes de risco, garantindo assim sua segurança e bem-estar.

Em casos de modificação de guarda e regulamentação de visitas a Apelação Cível: AC – 12.2023.8.26.0576, manteve a guarda unilateral com a mãe, destacando que a presença da medida protetiva justifica a incompatibilidade com a guarda compartilhada. A decisão considerou que, devido à medida protetiva, a guarda compartilhada não seria viável nem segura, tanto juridicamente quanto na prática, para garantir o bem-estar da mãe e dos filhos.

Além disso, a nomeação de uma terceira pessoa para fazer a intervenção do menor ao genitor que não pode se aproximar da genitora é uma abordagem que busca garantir a segurança e o desenvolvimento saudável da criança, mesmo diante de situações desafiadoras. É crucial considerar o impacto emocional e psicológico dessas circunstâncias na vida das crianças e encontrar maneiras de protegê-las adequadamente.

## 5 CONCLUSÃO

É crucial entender como as medidas protetivas podem influenciar a definição da guarda e das visitas em casos que envolvem os menores. A intervenção de uma terceira pessoa também pode desempenhar um papel significativo nesse processo, garantindo que a criança tenha um ambiente seguro e afetivo para crescer e se desenvolver.

Diante do exposto caso de Ana Hickman, em que a juíza explicou a importância de um terceiro indivíduo em intermédio do menor, a fim de evitar-se evidente prejuízo à criança, enquanto não estabelecido regime de visitas na Vara de Família competente, podemos concluir que o presente estudo trouxe à tona importantes reflexões e contribuições para o campo de pesquisa em questão. A análise detalhada dos dados, aliada à revisão bibliográfica abrangente, permitiu-nos alcançar uma compreensão mais aprofundada do tema.

Analisando o caso atendemos como pode ser resolvida a questão da medida protetiva quanto ao a guarda dos menores, sem que o ofensor possa ter algum tipo de contato com a vítima.

Com base na Nova Legislação proíbe guarda compartilhada em caso de violência doméstica. Defensoria reafirma a importância dessa decisão.

Já está em vigor a Lei 14.713/2023 que impede a guarda compartilhada de filhos quando há risco de algum tipo de violência doméstica ou familiar praticado por um dos genitores. A proposta modifica artigos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) que tratam dos modelos possíveis de guarda na proteção dos filhos.

Conforme a nova Lei, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz deverá perguntar às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes. Se houver, será concedida a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Ou seja, concluisse quando não houver acordo entre a mãe e o pai, a guarda, que poderia ser compartilhada, não será concedida “se um dos genitores declarar ao



magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”, destaca o novo texto do Código Civil.

Dessa forma, acredita-se que este trabalho tenha cumprido seu propósito ao ampliar o conhecimento existente e fornecer subsídios relevantes para a área em questão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aline Ribeiro - **As medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/medidas-protetivas/>. Acesso em: 07 ago. 2023

CALHEIROS, Renan. **Congresso Nacional Lei n 10.406.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=437703](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=437703). Acesso em: 30 out. 2007

IBDFAM - **Sancionada lei que impede guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica#:~:text=Em%20caso%20de%20risco%20de,Carneiro%20\(PSD%2DRJ\)](https://ibdfam.org.br/noticias/11277/Sancionada+lei+que+impede+guarda+compartilhada+em+caso+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica#:~:text=Em%20caso%20de%20risco%20de,Carneiro%20(PSD%2DRJ)). Acesso em: 01 nov. 2023

LOBO, Paulo. **Do Poder Familiar.** Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Do%20poder%20familiar%20-%20Jus%20Navigandi.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2006

MPPR - **Guarda e direito de visita.** <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Guarda-e-direito-de-visita#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20direito,fiscalizar%20sua%20manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 mai. 2020

MPPR. **Direito de Família - Guarda e direito de visita.** Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Guarda-e-direito-de->

